

# **CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 045**

DATA: 19.11.98

**SUMULA: Dispõe sobre a forma e a apresentação dos  
Símbolos do Município de Fernandes Pinheiro -  
Estado do Paraná.**

**A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro,  
Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:**

### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - São símbolos do Município de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná:

- a) a Bandeira Municipal,
- b) o Hino Municipal,
- c) o Brasão de Armas Municipal.

Parágrafo Único: - A Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, em seu artigo 13 - Parágrafo 2º, facultou aos municípios terem seus símbolos próprios, cabendo à Lei local instituí-los.

### **CAPITULO II**

#### **DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS.**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS SÍMBOLOS EM GERAL**



Artigo 2º - Consideram-se padrões dos símbolos municipais os exemplares executados de acordo com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo 1º - O original da lei dos símbolos do Município de Fernandes Pinheiro, ficará arquivado na repartição competente, mediante ordem prévia do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - Os exemplares de reprodução dos símbolos municipais de Fernandes Pinheiro poderão ser distribuídos gratuitamente pela Prefeitura Municipal ou postos e à venda por terceiros somente mediante autorização do Prefeito Municipal ou a quem o mesmo delegar os poderes.

## **SEÇÃO II DA BANDEIRA MUNICIPAL**

Artigo 3º - A Bandeira do Município de Fernandes Pinheiro foi idealizada e desenhada pela aluna Maria Cristina Pavelski, da Escola Municipal Floresval Ferreira- do Município de Fernandes Pinheiro, através de Concurso Público realizado em todos os estabelecimentos de ensino do Município de Fernandes Pinheiro e será exposta nas repartições públicas federais, estaduais e municipais.

Parágrafo 1º - A Bandeira Municipal de Fernandes Pinheiro apresenta-se na forma de um paralelogramo retângulo dividido em dois triângulos retângulos irregulares, sendo um na cor azul celeste (blue) na parte superior da bandeira e outro na cor branca (metal prata), na parte inferior e um círculo central na cor amarela (metal ouro) e no centro da bandeira aplicado o Brasão de Armas Municipal.

Parágrafo 2º - As formas geométricas e cores aplicadas simbolizam:

I – O triângulo retângulo irregular da parte superior da bandeira, em cor azul celeste (blue), simboliza o céu infinito que cobre o território do Município de Fernandes Pinheiro, também a cor do manto de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, simbolizando também a justiça, a nobreza, o zelo, a perseverança, a dignidade e a firmeza incorruptível.

II – O triângulo retângulo irregular da parte inferior da bandeira, em cor branca (metal prata), simboliza a paz e a religiosidade do povo fernandespinheirense .

III – O círculo, na cor amarela (metal ouro), no centro da bandeira, simboliza as riquezas do Município de Fernandes Pinheiro.

IV – O Brasão de Armas Municipal, aplicado no centro da bandeira, simboliza a cidade-sede do Município de Fernandes Pinheiro.

Artigo 4º - No Gabinete do Prefeito Municipal será mantido um livro para registro de todas as bandeiras bunicipais confeccionadas e seus destinos.

Artigo 5º - A inauguração da Bandeira de Fernandes Pinheiro será celebrada em solenidade cívica com os hasteamentos dos Pavilhões Nacional, Estadual e Municipal, acompanhados da execução do Hino Nacional Brasileiro, seguindo-se o juramento, pelos presentes, com o braço direito estendido à meia-altura e as mãos espalmadas para baixo, nas seguintes palavras: “JURO HONRAR, DEFENDER E AMAR OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE FERNANDES PINHEIRO COM LEALDADE E PERSEVERANÇA”.

Parágrafo Único-O acontecimento será consignado em ata que será assinada pelos presentes.

Artigo 6º - As bandeiras velhas ou rotas serão incineradas de conformidade com o disposto do Artigo Nº 33, do Decreto-Lei Nº 4545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro especial.

Parágrafo Único - Não será incinerada mas sim recolhida ao museu histórico municipal ou à biblioteca , o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado o fato de relevante significação histórica do Município, como no caso a primeira Bandeira Municipal, inaugurada após sua instituição.

Artigo 7º - A Bandeira Municipal poderá ser hasteada diariamente, das oito (08) às dezoito (18) horas, sendo permitido seu uso à noite, desde que se encontre convenientemente iluminada.

Parágrafo 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual, será a Nacional disposta ao centro e ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

Parágrafo 2º - Quando a Bandeira Municipal é destendida e sem mastro, será colocada ao comprido de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural do Brasão de Armas voltada para cima.

Parágrafo 3º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades.

Parágrafo 4º - Quando disposta em sala por motivos de reunião, conferência ou solenidade, ficará a Bandeira Municipal destendida ao longo da parede, acima da presidência ou do local da tribuna, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 8º - A Bandeira Municipal poderá ser hasteada nas repartições e prédios municipais, nos estabelecimentos de ensino público e particulares, nas instituições oficiais e particulares de assistência social, letras, artes e desportos:

- a) - Nos feriados oficiais ou luto oficial.
- b) - Na fachada do Edifício -Sede do Poder Executivo, a Bandeira Municipal poderá ser hasteada em dias de expediente comum sempre que estiver presente o Chefe do Poder Executivo, sendo recolhida na ausência deste
- c) Na fachada do Edifício - Sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Artigo 9º - Em luto oficial, para hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro e subirá novamente ao topo antes do arreamento e sendo conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço crepe atado junto à lança.

Parágrafo Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser todavia em dias de feriado.



Artigo 10 – A Bandeira Municipal poderá ser destendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha o direito a essa homenagem, ficando a tralha ao lado direito da cabeça do morto, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Artigo 11 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma guarda de honra composta de cinco pessoas, sendo uma porta- bandeiras, seguindo na testa da coluna quando isolada e antecedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual, quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Artigo 12 - Os estabelecimentos de ensino municipal deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra , quando esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 13 – Poderão ser confeccionadas bandeiras municipais de dimensões maiores ou menores, conforme as necessidades e condições de uso, devendo ser observadas as seguintes proporções: vinte (20) módulos de comprimento e quatorze (14) módulos de altura.

### **SECÇÃO III DO HINO MUNICIPAL**

Artigo 14 - Fica o Poder Executivo dentro da legislação específica, autorizado a instituir concurso para escolha da composição musical e da letra do Hino Municipal.

Parágrafo Único – O Hino Municipal será selecionado por uma comissão especialmente designada, obedecendo os princípios da presente Lei e das prescrições do Decreto Lei de nº 5700, de 01 de setembro de 1971, em relação ao Hino Nacional.

### **SECÇÃO IV DO BRASÃO DE ARMAS MUNICIPAL**

Artigo 15 – O Brasão de Armas representa a irradiação do “PODER MUNICIPAL QUE SE EXPANDE A TODOS OS QUADRANTES DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO”.

Artigo 16 - O Brasão de Armas do Município de Fernandes Pinheiro, idealizado pelo municipalista, Sr. Leonidas Molinari Baumel e desenhado pelo heraldista e vexiólogo, Sr. Reynaldo Valascki, nos termos de conformidade com a Enciclopédia Heráldica Municipalista Brasileira e descrita em termos próprios na seguinte forma: O Brasão de Armas do Município de Fernandes Pinheiro é em estilo samnítico (francês moderno), sendo o primeiro estilo de escudo adotado em Portugal, servindo de referência à raça colonizadora e a principal formadora da nacionalidade brasileira, compondo-se de:

a) A coroa mural que sobrepõe, sendo em cor branca ou cinza - ( metal prata), tem oito torres, sendo vistas cinco e três em perspectiva no desenho o qual identifica o brasão de domínio, indicando a condição de cidade de terceira grandeza ou seja a Sede do Município.

b)- A cor vermelha ( goles ) que vemos nas luminárias da coroa mural e no listel, abaixo do Brasão de Armas, simboliza a audácia, a intrepidez, a galhardia, a nobreza, o



domínio, predicado este atribuído aos colonizadores que com coragem e audácia que os identifica, aqui se fixaram lançando os fundamentos do Município de Fernandes Pinheiro.

c)- O Brasão de Armas Municipal é dividido em duas partes distintas através das linhas sinuosas em cor azul (blue), linhas estas que representam os rios Imbituva e Imbituvinha bem como todos os rios e riachos que irrigam as férteis terras existentes no território municipal de Fernandes Pinheiro, assim formando cinco seções especiais com as seguintes descrições:

1º- No topo do campo do Brasão de Armas observamos o desenho de um livro que representa a “Bíblia Sagrada” e em sua página aberta está a cruz simbolizando e a religiosidade do povo de Fernandes Pinheiro.

2º - Logo abaixo do livro “BÍBLIA”, a figura de um pinheiro paranaense (Araucária Angustifolia), em sua cor verde natural (sinopla), simbolizando a riqueza florestal de toda esta região.

3º- No lado direito do campo do Brasão, em abismo, desenhada a figura de uma árvore à qual representa a erva-mate , fonte de riquezas ao longo dos tempos, pois o Município de Fernandes Pinheiro, que é um dos grandes produtores da erva mate do Estado do Paraná, sendo que na sede do Município encontra-se instalada a maior indústria de erva-mate do sul do País, a empresa “Leão Júnior S/A”.

4º - Do lado esquerdo do Brasão, em abismo, a figura de outra árvore, o “pinus, que em sua cor verde natural (sinopla) representa uma das atuais riquezas do Município de Fernandes Pinheiro.

5º- Acima das linhas sinuosas vemos no desenho, em abismo, pequenas elevações, em sua cor natural verde (sinopla), demonstrando uma topografia privilegiada das terras do território municipal de Fernandes Pinheiro, observando-se acima das ondulações, o nascer do sol(astro rei), que vem enriquecer e trazer vida nova, saúde, alegria e muito progresso.

6º- Abaixo das linhas sinuosas vemos no desenho, em abismo, campinas em sua cor natural e dividindo as mesmas os trilhos da Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande do Sul, importante fator de desenvolvimento da região.

7º- A figura de um triângulo irregular desenhado abaixo no campo do Brasão, observando-se no centro do mesmo o desenho de uma engrenagem representando as indústrias do Município.

8º- Como suportes vivos do Brasão de Armas, observamos à esquerda (sinistra), ramos de milho e feijão e à direita ramos de trigo e soja representando as principais riquezas agrícolas do Município de Fernandes Pinheiro.

9º- No listel em cor vermelha (Goles), abaixo do Brasão de Armas, observa-se a inscrição do topônimo “FERNANDES PINHEIRO” estando à esquerda (sinistra), em flâmula, os algarismos do dia, mês e ano (28-12-1995), data esta da criação do Município e à direita (destra), também em flâmula, o dia, mês e ano (01-01-1997) da instalação do Município de Fernandes Pinheiro.

Artigo 17 - O Brasão de Armas Municipal poderá ser reproduzido em clichês para timbrar a documentação oficial do Município de Fernandes Pinheiro com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita em policromia.

Artigo 18 - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão de Armas poderá ser reproduzido em decalcomania ou em pinturas aprovadas, na forma de brasões de

fachadas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos em objetos de arte, desde que em qualquer reprodução sejam observados os módulos e as cores heráldicas.

Artigo 19 - Poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão para comendas àqueles que tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

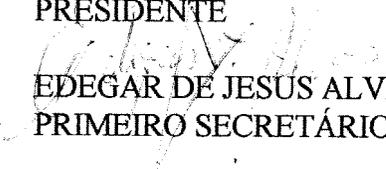
Parágrafo Único: Será a comenda constituída por medalha do Brasão, nas cores municipais, acompanhada de Diploma de "COMENDADOR DA ORDEM MUNICIPAL DO BRASÃO".

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, em 19 de novembro de 1998.



JOSÉ KALUSZ  
PRÉSIDENTE



EDEGAR DE JESUS ALVES  
PRIMEIRO SECRETÁRIO